ACÓRDÃO - AC00 - 458/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2466/2019
PROTOCOLO	: 1963351
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO
JURISDICIONADO	: GUARACI LUIZ FONTANA
INTERESSADO	: FELIPE DE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ROMERO FONTANA OAB/MS Nº 18.213
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – APURAÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO EM NOTA EXPLICATIVA – DETALHAMENTO EM JUSTIFICATIVA DO GESTOR – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1- A inconsistência no Balanço Orçamentário, que não impacta a apuração do resultado orçamentário e patrimonial do período, caracterizada pelo preenchimento do "superávit financeiro utilizado para créditos adicionais", lançado na coluna "previsão inicial" que deveria ser lançado na coluna "previsão atualizada", é passível de ressalva e recomendação ao atual gestor.

2- A ausência de detalhamento de Notas Explicativas das contas "Outros Recebimentos Extraorçamentários" e "Outros Pagamentos Extraorçamentários" no Balanço Financeiro, que justificada pelo gestor, é passível de ressalva e recomendação, pois a melhor técnica contábil exige o detalhamento de grupos de contas registrado sob "designações genéricas" em Notas Explicativas, em especial quando relevantes, devendo evidenciar a natureza do registro e os montantes envolvidos.

3- As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios, identificando, contudo, as citadas falhas, as quais resultam na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas,** da prestação de contas anual dos Encargos Gerais

Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Guaraci Luiz Fontana**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul para que observe com maior rigor as normas aplicáveis aos registros contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão dos ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade com ressalvas das contas (ANA - DFCGG/CCE - 2444/2022, fls. 1808-1815; PAR - GACS LLRP - 5399/2022, fls. 1817-1828 e PAR - 2ª PRC - 4803/2023, fls. 1829-1835).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 1569-1571), Balanço Financeiro (fls. 1572-1573), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 1576-1577) e Balanço Patrimonial (fls. 1574-1575), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas dos ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

No entanto, o Corpo Técnico deste Tribunal destacou que o Balanço Orçamentário não foi devidamente preenchido, uma vez que o "superávit financeiro utilizado para créditos adicionais", no valor de R$ 7.300.000,00, lançado na coluna "previsão inicial" deveria ser lançado na coluna "previsão atualizada", conforme disposto no MCASP 7ª edição, Parte V, Item 2, Subitem 2.3.1. Ainda, a Auditoria no parecer PAR GACS LLRP – 5399/2022, fls. 1817-1828, ponderou que a inconsistência no Balanço Orçamentário não causou impacto no resultado orçamentário e patrimonial do período.

Dessa forma, acolho o entendimento da DFCGG e da Auditoria no sentido de que o preenchimento do Balanço Orçamentário desrespeitou o previsto no MCASP 7ª edição, Parte V, Item 2, Subitem 2.3.1.

No entanto, a inconsistência não impactou a apuração do resultado orçamentário e patrimonial do período, razão pela qual considero a presente irregularidade como uma impropriedade contábil, objeto de ressalva e recomendação ao atual gestor dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul para que observe com maior rigor as normas aplicáveis aos registros contábeis.

Outro ponto relevante, destacado na Análise da Divisão de Contas, foi a ausência de detalhamento, em nota explicativa, das contas "Outros Recebimentos Extraorçamentários" e "Outros Pagamentos Extraorçamentários" no Balanço Financeiro (fl. 1572 – linhas 34 e 78). A Divisão de Contas entendeu (fl. 1813/1815) que o ponto deve ser ressalvado. No mesmo sentido, a Auditoria, (fls. 1823/1824) e o MPC (fls. 1833/1834). Com razão a Divisão, a Auditoria e o MPC. Importante destacar que a melhor técnica contábil exige o detalhamento de grupos de contas registrado sob "designações genéricas" em Notas Explicativas, em especial quando relevantes, como bem pontuou a Divisão de Contas (fl.1813) devendo evidenciar a natureza do registro e os montantes envolvidos. No caso em análise, tal detalhamento só ocorreu em sede de resposta à intimação, fato que merece ressalva e recomendação para que os valores registrados sob designações genéricas sejam detalhados em Notas Explicativas, as quais devem ser publicadas em conjunto com as DCASP a que se referirem, tanto na imprensa oficial, como nos Portais de Transparência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inciso III, alínea "b" e no art. 80, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise da Divisão de Contas e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade, com ressalvas,** da prestação de contas anual dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul para que observe com maior rigor as normas aplicáveis aos registros contábeis;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/ARP